



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 369/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 01/12/2022
Horas 12 : 10
Por: Kelen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1732/2022, que “Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir gás em botijão - GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale-gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1732/2022

Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir gás em botijão - GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale-gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e distribuir gás em botijão GLP (gás liquefeito de petróleo) ou distribuir vale-gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do estado de Rondônia.

Parágrafo único. A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á junto às distribuidoras de gás que atuam no estado de Rondônia, observado o procedimento excepcional previsto em lei.

Art. 2º Decreto do Poder Executivo poderá definir os limites, a forma e as condições para a distribuição dos botijões de gás ou dos vales-gás entre as famílias beneficiárias do bolsa família e/ou cadastradas em outros programas sociais.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá criar e realizar o pagamento, por intermédio de vale-gás, abrangendo o máximo de famílias em situação de vulnerabilidade social, e em valor equivalente a uma recarga mensal de um botijão de 13 (treze) quilos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias como Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP/RO, fonte 100 ou convênios com as esferas Estadual e Federal e iniciativa privada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

bido. Autue-se e
em pauta.

76 NOV 2022

1º Secretário

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléa Legislativa

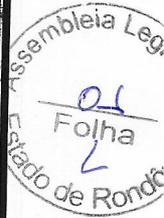
16 NOV 2022

Protocolo: 202/22

Processo: 202/22

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

1732/22



AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB

Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir gás em botijão - GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale-gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e distribuir gás em botijão GLP (gás liquefeito de petróleo) ou - distribuir vale-gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do estado de Rondônia.

Parágrafo único - A aquisição a que se refere o caput deste artigo dar-se-á junto às distribuidoras de gás que atuam no Estado de Rondônia, observado o procedimento excepcional previsto em lei.

Artigo 2º- Decreto do Poder executivo poderá definir os limites, a forma e as condições para a distribuição dos botijões de gás ou dos vales-gás entre as famílias beneficiárias do bolsa família e ou cadastradas em outros programas sociais.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo poderá criar e realizar o pagamento, por intermédio de vale-gás, abrangendo o máximo de famílias em situação de vulnerabilidade social, e em valor equivalente a uma recarga mensal de um botijão de 13 kg (quilos).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

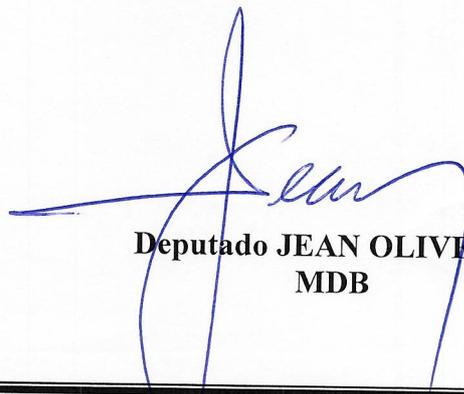
PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das disposições orçamentárias próprias como FECOEP, fonte 100 ou convenios com as esferas Estadual e Federal e iniciativa privada.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.



Deputado JEAN OLIVEIRA
MDB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	
	AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB		

JUSTIFICATIVA

Diante da crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus, e o cenário atual da alta dos preços dos alimentos e da Inflação do Brasil nos dias atuais se faz necessário a aprovação de normas específicas com efeitos excepcionais, de forma a dotar o Estado de recursos legais, de forma rápida e eficaz, para atender às necessidades urgentes da população tendo em vista a redução das expectativas de renda e para diminuir os impactos econômicos, e em especial os mais vulneráveis.

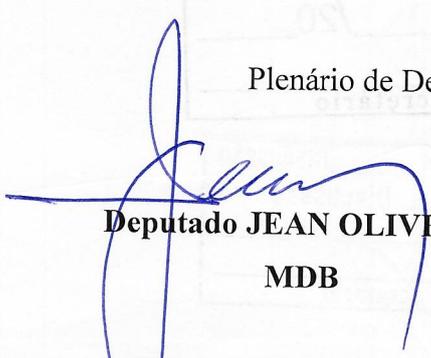
Os impactos econômicos provenientes pós pandemia da Covid-19 são expressivos. A situação sanitária resultou no desemprego em massa ao mesmo tempo que vários produtos tiveram o preço elevado.

O mesmo aconteceu com o gás de cozinha, comprometendo o processo básico para a alimentação de inúmeras famílias brasileiras. Ele ainda disse que esse aumento “levou milhões de famílias a ter de usar outras fontes de energia, como a lenha e restos de madeira, que, além de poluentes, degradam ainda mais a natureza”.

A atual situação do país, sobretudo no caso das famílias na condição de pobreza e pobreza extrema, poderá ser preciso escolher entre o gás e o alimento. Tendo em vista que estas pessoas não terão condições de custear ambas as despesas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário de Deliberações, em 01 de agosto de 2022.


Deputado JEAN OLIVEIRA

MDB

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 238, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1732/2022, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir gás em botijão - GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale-gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 369/2022-ALE, de 30 de novembro de 2022.

Nobres Parlamentares, considerando a notoriedade do objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador ao comprometimento com a população do estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal proposta objetiva imputar obrigações de cunho administrativo sob a alçada do Poder Executivo, mais especificamente quanto a autorização de distribuição de gás em botijão ou vale-gás às famílias carentes.

Importante salientar que não foi levada em consideração a Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que “Instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros.”, regulada pelo Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, o qual está atendendo 8.100 (oito mil e cem) famílias bimestralmente em todo o estado de Rondônia, como demonstrado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Outrossim, destaco que a presente proposta necessita de um estudo aprofundado para verificar a forma que melhor se coaduna com as necessidades do Estado, não obstante, para a gestão de uma transferência de renda desse porte, seria necessário a formulação de um software de gestão e, logicamente, o aporte financeiro considerável, o que demandaria um estudo de impacto a curto, médio e longo prazo, de modo, a indicar a capacidade financeira estadual de manutenção do auxílio e a sua cobertura.

Somado a isso, o presente Autógrafo encontra-se em desacordo com o artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que exige que nas proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias ou gere renúncia de receita deverão ser acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Vale ressaltar à afronta direta dos §§ 1º e 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sobretudo quanto a ausência dos requisitos para realizar a criação do programa na Lei Orçamentária do Estado, sendo eles: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Ademais, é importante salutar que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG detém a competência de planejamento orçamentário e formulação de políticas de gestão de recursos humanos, consoante disposto nos incisos I, II e XI do artigo 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e o inciso X do artigo 23 do Decreto nº 25.773, de 28 de janeiro de 2021.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em desconhecimento com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido.

(ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021).

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Por fim, a preposição encontra-se vedada pelo período eleitoral, nos termos do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ensejando assim benefício gratuito por parte da Administração Pública, apresentando clara inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista a restrição para aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato eletivo, ou seja, a partir de 4 de julho de 2022 deste ano eleitoral não deve haver aumento de despesa com pessoal e seus respectivos encargos. Por esses motivos opino pelo Veto Total, fundado no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034565214** e o código CRC **A59E34BC**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072195/2022-63

SEI nº 0034565214